

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos  
do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:597

Tendo-se reconhecido, em face de algumas exposições e reclamações, apresentadas nos Ministérios da Guerra e da Marinha, por diversos oficiais na situação de reserva ou reformados, que pela aplicação das percentagens da actual tabela, publicada no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1922, e pela diversidade de vencimentos dos oficiais naquelas situações, resultam anomalias e desigualdades que convém eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo possível;

Considerando que essa diversidade de vencimentos provém da variada legislação e da época mais ou menos distante em que esses oficiais passaram àquelas situações, variando os vencimentos não de pósto para pósto, de menor para maior, mas sim de oficial para oficial, sucedendo haver oficiais de categorias inferiores com iguais, se não com maiores vencimentos do que muitos de superior categoria;

Considerando que a aplicação da actual tabela de percentagens, a esses variados vencimentos (a lei n.º 1:355) não preconiza, nem podia preconizar por ser contrário à razão e à justiça, de arbitrar maiores percentagens aos maiores vencimentos quando a regra geral é a de as conceder tanto maiores quanto menores forem os vencimentos;

Considerando que é absurdo também o facto de dois oficiais de categoria diversa, mas com igual vencimento de reserva ou reforma, passarem a ter vencimentos melhorados diferentes, sendo menor o do oficial de maior categoria, pela circunstância de lhe competir menor percentagem;

Considerando que ainda é mais grave o absurdo quando um oficial mais graduado, tendo maior vencimento, passa a receber um vencimento melhorado menor que outro oficial de inferior graduação, ainda que por virtude de diferença de percentagens:

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355, e artigo 9.º da lei n.º 1:356, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens a aplicar aos vencimentos dos oficiais na situação de reserva e de reforma, para efeitos de melhoria determinada na lei n.º 1:355, serão as que constam da tabela junta, conforme os limites de vencimentos, marcados para cada pósto.

§ único. Para os vencimentos maiores que o limite superior de cada pósto, a percentagem é a desse limite. Para os vencimentos menores que o limite inferior, a percentagem será a que corresponder a esse vencimento, independentemente do pósto, conforme os limites marcados na tabela. Para os vencimentos intermédios desses limites, far-se há a interpolação.

Art. 2.º Continua a subsistir o limite máximo de vencimento para cada pósto, fixado no decreto n.º 8:396.

Art. 3.º Subsiste também o direito de opção fixado no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:355.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Tabela da percentagem a aplicar aos vencimentos dos oficiais da força armada, na situação de reserva e de reforma, para o efeito de melhoria, desde 1 de Janeiro de 1923:

Postos	Limite dos vencimentos	Percentagens
General ou almirante . . . . .	244\$89	28,1
	205\$00	36,0
Coronel ou capitão de mar e guerra	185\$57	36,0
	180\$00	37,5
Tenente-coronel ou capitão de fragata	165\$33	37,5
	165\$00	37,6
Major ou capitão tenente . . . . .	151\$95	37,6
	145\$00	40,0
Capitão ou primeiro tenente . . . . .	—\$	40,0
Tenente ou segundo tenente . . . . .	—\$	40,0
Alferezes ou guarda marinha . . . . .	—\$	40,0

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:444

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do decreto n.º 7:798, de 4 de Novembro de 1921: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto não é aplicável aos concorrentes aos lugares de professores agregados dos liceus de grupo diferente daquele em que tenham sido professores efectivos.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoeses*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:445

Tendo a Mesa Administrativa da Misericórdia de Penafiel pedido autorização para aceitar o legado de 4.000\$ que lhe deixou em testamento o cidadão José Joaquim Teles, com o encargo de mandar celebrar anualmente seis missas e comprar no cemitério municipal daquela cidade um terreno para sepultura perpétua, e outrossim para aceitar a doação de 2.500\$ que lhe pretende fazer Ana Maria da Silva Almeida Marques, com o encargo de duas missas mensais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.